

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL

Jean Ceresa

**ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA CONDUTA SOCIAL NA DOSIMETRIA PENAL  
NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTO ALEGRE  
2023

JEAN CERESA

**ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA CONDUTA SOCIAL NA DOSIMETRIA PENAL  
NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo.

Porto Alegre  
2023

JEAN CERESA

**ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA CONDUTA SOCIAL NA DOSIMETRIA PENAL  
NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo (orientador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Odone Sanguiné  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Porto Alegre  
2023

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de manifestar minha gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho e me apoiaram ao longo desta jornada desafiadora. Sem a cumplicidade e ajuda de cada um, este trabalho não teria sido possível.

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu orientador, Marcus Vinícius Aguiar Macedo, pela orientação e paciência no decorrer de todo este projeto. Sua expertise foi essencial para moldar a estrutura e conteúdo deste trabalho, tanto por meio de seus apontamentos certos quanto recomendações de leitura.

À minha mãe, Ivana Ceresa, pelo encorajamento e apoio em todos os momentos. Ao meu pai, Luiz Ceresa, por sempre me incentivar para seguir em frente. Aos meus amigos e colegas que tive o prazer de conhecer ao longo do curso, em especial Pedro Piccoli, Lucas Foppa e Bruno Born, por todos os momentos e conversas que de certa forma culminaram nas reflexões deste trabalho.

Por fim, quero expressar minha sincera gratidão a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para este trabalho de conclusão de curso e para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Muito obrigado a todos.

Jean Ceresa

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a aplicação da circunstância "conduta social" na dosimetria da pena no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificando se o apenamento está de acordo com a doutrina e os preceitos legais. Com esse intuito, serão apresentados os princípios do direito penal, a definição da pena e sua história, bem como uma visão geral da dosimetria da pena e seu método trifásico, visando estabelecer as bases para uma melhor compreensão do foco deste trabalho. Na sequência, serão apresentadas diversas visões doutrinárias sobre a conduta social, visando averiguar se existe um consenso sobre sua definição e aplicação. Por fim, será realizada a análise da jurisprudência, comparando-a com a doutrina.

**Palavras-chave:** *Dosimetria. Conduta Social. Direito Penal, Doutrina, Jurisprudência;*

## **ABSTRACT**

The present monograph aims to analyze the application of the "social conduct" circumstance in the sentencing quantification within the scope of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, verifying whether the imposition of penalties aligns with doctrine and legal precepts. With this intention, the principles of criminal law will be presented, the definition of punishment and its history, as well as a general overview of sentencing quantification and its three-phase method, aiming to establish the foundations for a better understanding of the focus of this work. Following that, various doctrinal perspectives on social conduct will be presented, seeking to ascertain if a consensus exists regarding its definition and application. Lastly, an analysis of jurisprudence will be conducted, comparing it with doctrine.

**Keywords:** *Sentencing Quantification. Social Conduct. Criminal Law. Doctrine. Jurisprudence.*

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

*CF: Constituição Federal*

*Art: Artigo*

*CP: Código Penal*

*DP: Direito Penal*

*TJRS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*

*CPP: Código de Processo Penal*

*STJ: Supremo Tribunal de Justiça*

*STF: Supremo Tribunal Federal*

*REsp: Recurso Especial*

*LEP: Lei de Execução Penal*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 FUNDAMENTOS DA PENA E DOSIMETRIA NO DIREITO PENAL .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Princípios do Direito Penal .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Pena: Definição, História, Funções Subsidiárias, Tipos e Regimes .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 Dosimetria da Pena: Método Trifásico .....</b>	<b>25</b>
<b>3 DA CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA DA CONDUTA SOCIAL .....</b>	<b>31</b>
<b>4 DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS SOBRE A CONDUTA SOCIAL .....</b>	<b>40</b>
<b>4.1 Valoração negativa por conta de antecedentes desfavoráveis .....</b>	<b>41</b>
<b>4.2 Valoração mediante efetiva análise do réu e seu entorno social .....</b>	<b>43</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No centro do sistema legal penal encontra-se a contínua busca por uma justiça que, para além da punição, seja capaz de considerar com equilíbrio e isonomia ao individualizar a pena imposta aos transgressores. A avaliação da extensão da pena emerge como o cenário onde essa busca se desenrola, exigindo uma complexa análise de fatores e um equilíbrio entre a retribuição pelo delito cometido e a salvaguarda da sociedade. Dentro dessa delicada tarefa, a circunstância conduta social ergue-se como um pilar de avaliação, delineando não somente o histórico e a integração do condenado na comunidade, mas também sua possibilidade de reintegração.

O campo do Direito Penal, em sua essência, espelha a própria sociedade: seus valores, normas e uma intrincada rede de ações proibidas que, quando infringidas, demandam uma resposta do Estado. No entanto, essa resposta não pode ser excessiva ou arbitrária. Conforme Brandão (2010, p. 315): “Porque a pena é a sanção mais violenta que o Estado pode impor, ela deve ser a menos aplicada.”. É nesse contexto que a determinação da pena assume uma importância crucial, como um processo que visa ponderar as particularidades do crime com a individualidade do infrator.

As fases desse processo são complexas, transitando entre critérios objetivos e subjetivos, entre regras e princípios. Nesse cenário, a circunstância conduta social surge como um aspecto vital. A maneira como um indivíduo se relaciona com seu meio, como interage com a comunidade e quais são os reflexos de sua participação social constituem indicadores intrínsecos de sua trajetória e potencial futuro. É nesse jogo de avaliações e equilíbrios que as sentenças são elaboradas, moldando a busca pela justiça.

Ao adentrar na análise da circunstância, depara-se um terreno intrincado. Será necessário examinar suas definições e características, explorar o alcance de sua influência na determinação da pena e entender os critérios que guiam sua avaliação. Mais do que apenas avaliar redes de relacionamento, a conduta social

reflete o grau de integração do indivíduo na sociedade e seu comprometimento com as normas e valores vigentes. Mas, seriam apenas esses os critérios levados em conta no momento de sua efetiva valoração, seja ela positiva ou negativa?

Nesta pesquisa, não apenas investigaremos os conceitos fundamentais da determinação da pena, os princípios que orientam o Direito Penal e a evolução histórica da pena, mas também nos aprofundaremos nas nuances dos fatores considerados nesse processo. Realizaremos uma avaliação crítica dos aspectos subjetivos e objetivos da conduta social, lançando luz sobre sua complexidade. Além disso, por meio da análise de jurisprudência, poderemos compreender de maneira tangível como o elemento conduta social ganha forma e relevância nas sentenças proferidas pelo TJRS.

Dessa forma, esta pesquisa tem como objetivo explorar os elementos cruciais da determinação da pena, com um foco especial na circunstância conduta social e sua aplicação no contexto específico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ao mergulhar nesse território, pretendemos não apenas revelar a dinâmica por trás das sentenças, mas também contribuir para um entendimento mais profundo da justiça penal, na incessante busca por um equilíbrio entre punição, reabilitação e proteção social.

Na realização deste trabalho adotaremos o método de estudo de caso, efetuando pesquisa e documentação de fontes primárias, como obras, legislação e doutrina. Assim, o trabalho será dividido em dois grandes capítulos.

No primeiro capítulo apresentaremos um panorama geral da pena no direito penal, os princípios que guiam seus critérios objetivos, subjetivos e entendimento, seguido pela história da pena e sua evolução até os sistemas penais modernos. Posteriormente, visando estabelecer as bases para uma melhor compreensão do cerne do trabalho, será apresentada a dosimetria da pena, com seu método trifásico. Por meio do detalhamento específico de cada fase buscaremos compreender os passos até a chegada da valoração efetiva da circunstância à conduta social. Em suma, um panorama geral da pena e do direito penal brasileiro,

visando pavimentar o terreno para posterior análise aprofundada da proposta de tema para este trabalho.

Por conseguinte, na segunda parte desta monografia abordaremos profundamente o conceito da conduta social. Inicialmente, será feita extensa pesquisa de doutrina, onde buscaremos compreender o que renomados autores do direito entendem por “conduta social”, buscando verificar se existe um consenso a respeito, tanto em sua definição quanto em sua aplicação prática. Na sequência, através de profunda análise de jurisprudência produzida no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscaremos verificar se a circunstância está sendo aplicada corretamente, consoante à doutrina e à legislação brasileira.

## **2 FUNDAMENTOS DA PENA E DOSIMETRIA NO DIREITO PENAL**

A pena é uma instituição fundamental dentro da estrutura jurídica e civilizatória, atuando como um elemento crucial no estabelecimento de uma sociedade justa e equitativa. A elaboração deste trabalho de conclusão de curso (TCC) é voltada para uma profunda análise da circunstância “conduta social”, presente na pena-base, motivo pelo qual devemos, inicialmente, entender como funciona a pena no contexto do Direito Brasileiro.

Desta forma, neste capítulo iremos abordar inicialmente a natureza multifacetada da pena, refletida nos princípios que regem sua aplicação, a sua história e evolução até a sua efetiva execução e interpretação nos tribunais modernos. Neste contexto, examinaremos os princípios presentes no Direito Penal brasileiro, as teorias punitivas existentes, a dinâmica do poder punitivo, bem como o papel fundamental da pena na prevenção do crime e no tratamento de infratores. Através deste estudo, buscamos uma melhor compreensão do papel central da pena no sistema de justiça, bem como nas vidas dos indivíduos e da sociedade como um todo.

## 2.1 Princípios do Direito Penal

No sentido jurídico, “princípio significa uma ordenação que se irradia e imanta o sistema normativo, proporcionando um alicerce para a interpretação, integração, conhecimento e eficiente aplicação do direito positivo.” (NUCCI, 2005, p. 29). Assim, os princípios estão por trás das leis, regendo-as e fornecendo material para que o jurista possa interpretá-las e compreendê-las. Os princípios, manifestamente, não são exclusivos do direito penal, mas do sistema normativo como um todo. Entretanto, aqui serão esmiuçados os princípios que regem o direito penal, tendo em vista sua relevante importância para o presente trabalho.

Os princípios penais estão notadamente no mesmo nível de hierarquia, sem haver a sobreposição de um sobre o outro, coexistindo em harmonia. Ainda, é possível sua divisão em dois grupos: princípios como diretrizes e princípios como normas.

Os princípios enquanto diretrizes, em suma, ocupam a função de auxiliar na interpretação das normas presentes no ordenamento jurídico. De acordo com Boschi (2013, p.22) “os princípios, na função de ratio legis, seriam enunciados gerais, parâmetros ou diretrizes, destinados a orientar o intérprete ou o aplicador da lei na determinação do sentido dos textos legislativos.”. Já os princípios enquanto normas têm força para resolver os conflitos entre as regras presentes em nosso ordenamento jurídico. Tendo em vista que a sociedade muda diariamente, não é razoavelmente possível exigir que o legislador consiga prever com antecedência todas as demandas sociais que surgirão, os princípios ocupam a função norteadora nesses casos. Novamente, conforme ilustração efetuada por Boschi (2013, p.23): “códigos não contêm soluções para todos os casos e nessa ausência de regulação explícita que os princípios, como soldados de reserva, são chamados e entram em ação para resolverem o problema concreto”. Assim, podemos perceber quão importantes são os princípios, fornecendo orientação tanto para a criação de novas

leis quanto aplicação da justiça para um caso específico quando não há lei prevista que cubra tal conduta.

Sendo clara e pacífica a compreensão da importância dos princípios no direito, na sequência serão apresentados os princípios que estão presentes no direito penal brasileiro, bem como uma breve descrição de cada um deles para elucidar quais seus objetivos, direitos fundamentais que visam proteger bem como suas funções.

O primeiro princípio a ser abordado será o princípio da legalidade. Afinal, é por meio dele que é possível identificar qual o direito vigente no momento, e assim, aferir se a conduta é de fato contrária ao bem tutelado bem como a sanção penal decorrente da transgressão. Dada a constante mutação do Direito Penal para se adaptar e se adequar às mudanças da sociedade, uma atitude considerada proibida hoje pode não ser considerada proibida amanhã, e vice-versa. Previsto no artigo 5º, XXXIX de nossa Constituição Federal tal qual no artigo 1º do Código Penal, este princípio carrega uma grande importância - mostrar para o cidadão quais condutas são consideradas ilícitas, bem como a pena decorrente de cada uma delas - afastando a arbitrariedade do julgador na aplicação da sanção, limitando o poder punitivo estatal – e assim, garantindo isonomia e segurança. De acordo com Busato (2015, p. 148), esse princípio formal regula a atuação do Estado durante todo processo criminal, fluindo na forma do estabelecimento das penas, delitos e leis. A interpretação original deste princípio foi gradualmente se deslocando para o entendimento de que ele seria um gênero, dele derivando outros princípios, como o da enunciação taxativa, reserva legal e irretroatividade. Entretanto, estes princípios serão abordados singularmente na sequência do trabalho, motivo pelo qual não serão aprofundados agora. *Nullum crimen, nulla poena sine lege.*

Agora, abordaremos o princípio da igualdade. De acordo com Andrade (2023, p.16): “Bem se sabe que o princípio da igualdade está previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, e que ele trata, por certo, das garantias e direitos fundamentais dos cidadãos.”. Conforme ilustrado pelo emérito professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nossa Carta Magna, em seu art. 5º, estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...)”, tal qual é o princípio da igualdade (ou isonomia) no Direito Penal, cabendo ao Estado tratar igualmente os iguais e desigualmente os naturalmente desiguais, na medida de sua desigualdade, visando uma aplicação da lei justa e que se adeque ao caso. Conforme abordado anteriormente, assim se faz necessário para a correta individualização da pena. De acordo com Nucci (2009):

O legislador deve construir tipos penais incriminadores, valendo a todos os brasileiros, pois não haveria sentido em se acolher como criminosa uma determinada conduta para uns, não o fazendo para outros, desde que preencham as mesmas características e estejam inseridos em idêntico contexto. (...) Os réus são iguais perante a lei, mas tratados por essa desigualdade, quando em posição de desigualdade. É o campo de individualização da pena. (NUCCI, 2009, p.40).

O princípio da aplicação da lei mais favorável, por seu turno, visa a proporcionar segurança jurídica, garantindo que, após a sentença ser proferida e a pena decidida, ela não poderá sofrer alterações que prejudiquem o apenado. Entretanto, alterações que efetivamente beneficiem o réu mesmo após condenação por sentença transitada em julgado poderão ser aplicadas, conforme ementada a Súmula 611 do STF: “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.”, assim sendo, caso haja uma mudança de entendimento na jurisprudência que preceda o julgamento, o que deve ser feito? Conforme brilhantemente elucida Sanguiné (1992, p. 3-15), ainda que esse entendimento seja mais gravoso para o réu, ele deverá ser considerado, afinal, uma interpretação errônea não poderia ser corrigida, fato que acabaria por estagnar a melhoria na interpretação da lei assim como a própria jurisprudência.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, estabelece que os delitos cometidos pelo infrator e a conseqüente sanção aplicada devem ser proporcionais, analisando-se as conseqüências do caso. Este princípio busca acertar o tênue equilíbrio entre a aplicação de uma pena exageradamente leve, que pode incentivar um maior número de crimes, e uma punição desmedidamente cruel, que pode ser apenas uma resposta vingativa cuja aplicação viole a dignidade humana. A correta

aplicação deste princípio, ainda, está vinculada à segurança jurídica e a manutenção da confiança da sociedade no sistema legal. Este também é o desejo da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XLVI, estabelece a individualização da pena e prevê as punições possíveis no cometimento de infrações, cabendo ao julgador escolher a que melhor se adeque ao caso.

Entretanto, até onde pode ir o poder punitivo do Estado? Essa é a pergunta que o princípio da intervenção mínima busca responder. Existem duas vertentes majoritárias para este tópico: a primeira, defendendo uma intervenção mínima, até mesmo a substituição do direito penal por outras maneiras de controle social; a outra vertente, por sua vez, defende uma resposta rápida e enérgica do Estado perante o crescimento da criminalidade. Em síntese, o princípio aspira a intervenção Estatal como último recurso, quando os outros mecanismos de controle social tiverem falhado ou se mostrarem ineficientes. Busca limitar a interferência do Estado na vida dos cidadãos, reservando a aplicação das sanções penais para situações em que seja realmente necessário para proteger bens jurídicos fundamentais da sociedade, intentando a difícil tarefa de manter a ordem social e proteger os cidadãos enquanto evita que o sistema se torne opressivo e respeite os direitos individuais.

Por conseguinte, temos o princípio da insignificância. Tendo em mente que o Estado apenas deve intervir quando estritamente necessário, não se justifica sua intervenção quando ocorrer um delito de menor potencial lesivo, cujas consequências são ínfimas. Em outras palavras, o princípio da insignificância sugere que o sistema penal não deve ser sobrecarregado com a punição de ações triviais que não causem danos significativos à sociedade ou que não representem uma ameaça real. Analisam-se diversos fatores, tais como o valor do dano causado, a ausência de violência, a natureza da conduta, entre outros. Na mesma linha, podemos abordar também a adequação social, pois, sendo uma conduta socialmente aceita, não deve ser taxada como conduta ilícita e assim punida. Conforme explica Andreucci (2011, p. 44), deve-se haver uma seleção de comportamentos para preceder a criminalização de uma conduta, ambiente em que as socialmente aceitas não podem sofrer valoração negativa ou criminalização.

Para que seja possível a punição do agente, ele deve efetivamente causar dano a algum bem jurídico. É disso que trata o princípio da alteridade, que dispõe que atitudes internas do agente, que não consigam efetivamente causar dano a outrem, não devem ser punidas. Traz à baila a ideia de que o Direito Penal deve apenas se preocupar com condutas reais, que causem dano a um bem jurídico tutelado, reconhecido tanto pelo sistema legal quanto pela sociedade, em situações que ultrapassem a esfera individual. Interage diretamente com a ideia de proteção da liberdade individual.

No tocante ao princípio da taxatividade, se estabelece que a lei deve ser certa, compreensível e acessível para todos, sendo incumbência do legislador, ao redigir a norma, esclarecer o que de fato é penalmente permitido, tendo zelo para evitar tipos penais abertos, cujas proibições só são identificadas com elementos exteriores ao tipo (ANDREUCCI, 2011, p. 43). Em resumo, o princípio é uma garantia fundamental no sistema de justiça penal que protege os cidadãos da aplicação arbitrária das leis penais, assegurando que somente condutas expressamente tipificadas em lei possam ser consideradas como crime e sujeitas a punição. Ainda, como subprincípio integrante do princípio da taxatividade, temos a legalidade estrita, que dita que qualquer dúvida ou ambiguidade ocorrida na interpretação de uma lei penal deve ser resolvida em favor do réu, de certa forma similar ao disposto no art. 47 do CDC. Isso reforça a importância de manter a precisão e clareza das leis penais, para que não haja margem para a criminalização de condutas que não estejam devidamente definidas.

Tendo embasamento em nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XLVI, o princípio da individualização da pena é vital para manter a ordem social, punindo apenas o agente em prol de sua ação ou omissão. Como leciona Andreucci (2011):

O ilícito penal é fruto da conduta humana, individualmente considerada, devendo, pois, a sanção penal recair apenas sobre quem seja o autor do crime, na medida de suas características particulares. (ANDREUCCI, 2011, p.46).

Assim, esse princípio reconhece que as circunstâncias que cercam a prática de um crime e as pessoas envolvidas podem variar amplamente, portanto, deve-se

levar essas características em conta no momento da aplicação da pena, garantindo que a punição seja justa e proporcional às circunstâncias do delito e ao grau de responsabilidade do infrator. Este princípio possui importantíssima função na análise da conduta social, afinal, a circunstância exige uma avaliação totalmente individualizada do apenado, não podendo ser uma análise massificada e permeada por generalizações. Entretanto, este ponto será abordado com mais detalhes posteriormente, no decorrer do trabalho.

Finalmente, temos o princípio de humanidade das penas. De acordo com Nucci (2009, p. 44) “deve o Estado, através da utilização das regras do direito Penal, pautar-se pela benevolência na aplicação da sanção penal, buscando o bem-estar de todos na comunidade, inclusive dos condenados”. Assim, a Constituição Brasileira veda diversas penas cruéis, tais como a de trabalho forçado, de morte, de banimento, etc. O princípio visa assegurar que as penas aplicadas aos infratores sejam condizentes com a dignidade humana e não envolvam tratamentos desumanos ou degradantes. Tendo em vista que as penas não visam uma reação meramente vingativa e sim a efetiva reabilitação do apenado e sua eventual reintegração na sociedade, devem as penas ser construtivas, focadas em ajudar o infrator a compreender e corrigir seu comportamento criminoso, em vez de meramente infligir sofrimento.

## **2.2 Pena: definição, história, funções subsidiárias, tipos e regimes**

Buscando-se uma definição adequada de pena, dirigir-se-á àquela dada pela doutrina brasileira penal contemporânea, tratando-se da sanção impetrada pelo Estado, utilizando-se do devido processo legal, direcionada ao autor da infração penal como retribuição à transgressão cometida, buscando evitar novos crimes (NUCCI, 2009, p. 56). A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece as bases para a aplicação das penas, garantindo direitos fundamentais aos condenados e buscando um equilíbrio entre a promoção da justiça, a retribuição, a prevenção de

novos crimes e a reabilitação do apenado. Mas, qual o porquê de sua aplicação? Nas palavras de Janaína Paschoal (2015, p.95), “a reprovação social e, conseqüentemente, a punição do ato estão relacionadas ao ferimento ou à exposição ao perigo de um bem jurídico importante para uma sociedade.”

Historicamente, o ser humano foi coagido a se agrupar para lograr sucesso na difícil jornada da sobrevivência. O homem se inclina naturalmente a causar dor, ferir, buscar ter vantagem sobre o próximo independentemente das conseqüências e dos meios utilizados para alcançar tal fim. Conforme explica Nucci (2009, p.59) “o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição”. Assim, as penas foram uma imposição necessária desde os primórdios da humanidade, para proteger o homem dele mesmo. Inicialmente tínhamos penas primitivas com justificativas divinas, alegando uma libertação da fúria e ira dos deuses. Entretanto, esse tipo de pena era totalmente selvagem e brutal, geralmente resultando na morte, tortura ou mutilação do culpado, exigindo reformas. Assim, foi estabelecido o Código de Hamurabi, na Mesopotâmia, com a lei de talião. Essa lei estabelecia a proporção de punição pelo crime, como "olho por olho, dente por dente", visando limitar a retaliação excessiva.

Seguindo a linha temporal, dirigindo-se para a próxima evolução notável da pena abordaremos o direito romano. As punições romanas variaram muito dependendo da época, entretanto, a título de continuidade evolutiva da pena, passaremos para a fase republicana, onde as penalidades frequentemente envolviam execuções públicas, combates de gladiadores e exposições públicas de criminosos. Essas punições visavam não apenas punir o infrator, mas também servir como exemplos para dissuadir o cometimento de mais crimes. Existia ainda a possibilidade de o criminoso oferecer um escravo para sofrer a pena em seu lugar, caso a vítima concordasse. Na época das trevas, período que se sucedeu à queda do império romano do ocidente, as punições incluíam torturas extremamente cruéis e execuções públicas. As punições eram frequentemente brutais e destinavam-se a causar sofrimento físico e psicológico. Entretanto, com o decorrer do tempo mudanças foram efetuadas pela influência do direito canônico, que “perpetuou o

caráter sacro da punição, que continuava severa, mas havia, ao menos, o intuito corretivo, visando a regeneração do criminoso” (NUCCI, 2009, p.62).

Inúmeros filósofos, juristas e a própria população começaram lentamente a criticar esse sistema de punição, momento em que Cesare Beccaria escreveu a obra “Dos delitos e das penas”, influenciando o nascimento da corrente de pensamento clássica de aplicação das penas. Com noções inovadoras, quem iam da necessidade de equivalência entre o delito cometido e o rigor da pena aplicada até a não aplicação de penas excessivamente cruéis e não utilização de tortura para investigações, abarcava também noções de individualização da pena, princípio tal que está presente no código penal brasileiro. Assim, o direito penal da época sofreu grandes mudanças. Com a chegada do iluminismo, ocorreram grandes mudanças no entendimento de apenamento e sua função social, progredindo até atualmente - com ideais que visam reabilitar o réu e reintegrá-lo na sociedade - não somente aplicar a sanção vingativa do Estado.

Passando ao panorama brasileiro e atual, antes da aplicação efetiva da pena podemos denotar que a pena possui outras funções e nuances que não necessariamente estão tipificadas em lei. Gize-se caracterizar o caráter preventivo, caráter retributivo e educativo.

O caráter preventivo tem sua garantia em que, na aplicação da pena, automaticamente estará reforçada perante a sociedade a existência e força da repressão estatal e do direito penal. Ainda, pela existência da punição e sua aplicação nos casos concretos, acaba por ocasionar uma espécie de efeito de intimidação perante a sociedade, tendo em vista sua publicidade. Através da aplicação de sanções rigorosas a transgressores, o sistema de justiça almeja estabelecer uma atmosfera na qual os indivíduos ponderem profundamente antes de perpetrar delitos, preocupados com as ramificações prejudiciais ligadas à violação legal. Dessa forma, o propósito da prevenção de caráter amplo é fomentar um sentimento de reverência pela legalidade e pela harmonia dentro da comunidade. Conforme ilustra Nucci (2009):

Aplicando-se sanção penal ao delinquente objetiva-se demonstrar aos demais membros da sociedade que a ordem jurídica há de ser respeitada, sob ameaça de imposição da reprimenda mais grave admitida pelo direito, abrangendo a possibilidade de privação da liberdade. Genericamente, emite-se a mensagem de que o violador da norma deve ser punido, desencorajando muitos outros pretendentes a seguirem o mesmo caminho. Alguns não se deixam intimidar, até por que se sentem confiantes de que não serão descobertos - é o sentimento de impunidade, muitas vezes real e verdadeiro - mas grande parte conforma-se em seguir o determinado em lei para não sofrer qualquer represália. (NUCCI. 2009, p.81).

Entretanto, essa visão do sentido preventivo da pena não é a regra dentre os autores do meio, vide argumentação de Boschi (2013):

Afirma-se que a força intimidativa da pena não passa de dogma, haja vista criminosos habituais continuam cometendo seus ilícitos, muitas vezes como “modo de vida”. Alega-se ainda que as pessoas, em geral, não costumam ler o Código Penal antes de praticar o crime, para avaliar os riscos, as vantagens ou as desvantagens, sendo certo, ao contrário disso, que confiam em não serem apanhadas pelo sistema de Justiça. Com efeito, se a pena fosse, em si mesma, eficiente fator de intimidação, os índices de violência e de criminalidade, em países que adotam a execução capital, deveriam ser mínimos, ao contrário do que se verifica na atualidade. (BOSCHI, 2013, p.94).

Por sua vez, a essência da pena como retribuição se centraliza na concepção de que a punição representa uma resposta justa à gravidade do delito perpetrado. Essa linha de abordagem estabelece que a sanção penal é considerada como um meio para equilibrar o sofrimento gerado pela transgressão. A retribuição busca restabelecer a harmonia moral e social ao impor ao transgressor um prejuízo correspondente à lesão infligida à vítima ou à comunidade em geral. A penalidade, nesse contexto, se configura como uma manifestação do repúdio da sociedade perante o ato criminoso. Ainda, serve como justificativa para satisfazer a população perante a medida tomada contra a transgressão. Conforme Boschi (2013):

O Estado precisa utilitariamente aplicar a pena para que o ofendido e as outras pessoas da comunidade (eis aqui a finalidade!) não tenham que fazê-lo e, satisfeitos, sintam-se confiantes na ação de direito e das instituições de controle social que têm por função fazê-lo incidir nas situações concretas. (BOSCHI, 2013, p.90).

Por outro lado, a pena enquanto retribuição pode tomar um caráter vingativo, balizando um Estado autoritário, conforme descreve Gustavo Junqueira (2023):

É consenso que a vingança, enquanto justificativa para a sanção, é ilegítima, ainda que a presença de tais sentimentos na sociedade seja uma realidade inegável. É que o Estado Democrático de Direito não existe para auxiliar o cidadão a despejar suas emoções em outro indivíduo. Pelo contrário, o Estado Democrático de Direito é produto da razão, e suas ações devem ser justificadas a partir de finalidades racionais, humanas e democráticas, muito se afastando das referidas noções de vingança, quer seja privada, pública, individual ou coletiva. (JUNQUEIRA, 2023, p.251).

Não poderíamos deixar de abordar, também, a linha do caráter educativo da pena, onde a pena é vista como uma chance de corrigir o comportamento infrator do apenado, buscando torná-lo um membro produtivo da sociedade, tentando sua reintegração. Entretanto, esse objetivo pode não ser alcançado facilmente, senão vejamos o que dita Nucci (2009):

Embora o Estado possa - e deva - ter a meta ressocializadora do condenado, esta nem sempre é atingida, pois, muitas vezes, o próprio sentenciado deixa de ser receptivo a qualquer processo de reeducação, mantendo-se firme no seu propósito de *vida fácil* ou *desregrada*, descompromissada, enfim, com os valores firmados pelo ordenamento jurídico. (NUCCI, 2009, p.88).

Ao concluir esta seção que discute a evolução histórica e as funções subsidiárias da pena, é notório como o desenvolvimento das punições ao longo do tempo reflete a complexidade das sociedades e seus valores subjacentes. A evolução das abordagens punitivas, desde os sistemas primitivos de vingança até os modernos sistemas de justiça criminal, delineia um panorama dinâmico das relações entre crime, sociedade e autoridade. Nesse contexto, é crucial adentrar agora na análise dos tipos de pena previstos em nosso ordenamento. Estes, englobando as categorias de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias, não apenas demonstram a diversidade de ferramentas à disposição do sistema de justiça, mas também apontam para as diferentes intenções e abordagens que moldam a resposta punitiva diante das transgressões cometidas.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a legislação criminal está estruturada para lidar com uma gama vasta de crimes, providenciando respaldo jurídico para sua persecução e penalização. As penas no Brasil são regulamentadas sob a égide do Código Penal (CP), do Código de Processo Penal (CPP) e da Lei de Execução Penal (LEP), que abordam as nuances do julgamento e execução de penas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVI, nos dá a base para os tipos de penas aplicáveis no Brasil, sendo eles: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa.

Mas afinal, quem é o destinatário da pena? Conforme ilustra Boschi (2013):

Em sentido amplo, todos os cidadãos são direta ou indiretamente destinatários das penas, não só porque estão igualmente submetidos às restrições impostas pela ordem jurídica, mas porque elas, a um só tempo, e de acordo com as teorias mais modernas, têm por fim retribuir, prevenir, ressocializar, reforçar a confiança na ordem jurídica e dissuadir da intenção de cometer infrações penais. (BOSCHI, 2013, p.109).

A opinião do autor sugere que o destinatário da pena é uma categoria ampla que inclui todos os cidadãos de uma sociedade. Essa afirmação é respaldada por uma série de argumentos interligados. Primeiramente, o autor destaca que todos os cidadãos estão sujeitos às restrições impostas pela ordem jurídica, indicando que a pena afeta tanto aqueles que infringem a lei quanto aqueles que a respeitam. Isso enfatiza a natureza geral da aplicação das penas, que se estende a toda a sociedade. Além disso, o autor menciona que as penas possuem múltiplos objetivos, incluindo a retribuição, prevenção, ressocialização, reforço da confiança na ordem jurídica e dissuasão da prática de infrações penais. Esses objetivos, entretanto, já foram abordados anteriormente.

Pois bem, passamos então aos tipos de pena. Na sequência serão brevemente explicados os tipos de pena e suas características. Temos a pena privativa de liberdade, a pena de restrição de direitos e a pena de multa.

A pena privativa de liberdade, por sua vez, representa uma das formas mais intrusivas de sanção penal, pois interfere diretamente no direito fundamental de ir e

vir do indivíduo. Essa forma de punição é claramente delineada no Código Penal Brasileiro, nos arts. 33 a 44, e reflete uma série de complexidades e implicações que vão além da mera restrição física. O sistema de penas privativas de liberdade é estruturado em diferentes regimes: fechado, semiaberto e aberto. Cada um desses regimes possui características específicas que determinam o grau de liberdade concedido ao condenado. O regime fechado, por exemplo, envolve a reclusão em estabelecimentos penais de segurança mais elevada, enquanto o regime aberto permite ao condenado cumprir a pena em casa de albergado, desde que atenda a certas condições. A determinação do regime de cumprimento da pena depende da análise de diversos fatores, incluindo a gravidade do delito cometido, o histórico criminal do réu, a eventual reincidência e outros critérios que buscam garantir a adequação da punição ao caso específico. Nesse sentido, a pena privativa de liberdade não é uma medida padronizada, mas sim um reflexo da individualização da pena, um princípio fundamental do direito penal moderno. Ao analisarmos a pena privativa de liberdade mais profundamente, percebemos que ela envolve outras facetas. Podemos apontar uma restrição do Direito Fundamental, afinal, a pena privativa de liberdade vai além de uma simples sanção, ela priva o indivíduo de sua liberdade de movimento e de sua participação ativa na sociedade, o que pode ter consequências profundas em diversos aspectos de sua vida, como emprego, relacionamentos e bem-estar psicológico. Ainda, apesar de sua natureza punitiva, também tem a intenção de proporcionar oportunidades para a ressocialização e reintegração do condenado na sociedade. Isso é mais evidente no regime semiaberto e aberto, que buscam preparar o indivíduo para uma eventual reinserção após cumprimento da pena. Em resumo, a pena privativa de liberdade é uma medida de punição complexa que vai além da mera privação física. Ela desencadeia discussões sobre justiça, reabilitação, proteção da sociedade e o papel das instituições prisionais. A sua aplicação requer um equilíbrio cuidadoso entre a necessidade de punir os infratores e a busca pela reintegração social, considerando as nuances de cada caso.

A pena restritiva de direitos é uma alternativa à pena privativa de liberdade, trazendo uma abordagem diferenciada ao sistema penal. Regulamentada nos

artigos 32, 43 a 48 do Código Penal, ela é uma modalidade que se destaca por sua natureza de substituição à prisão. Esse tipo de pena é imposta quando a pena de prisão não ultrapassa quatro anos e o delito não envolve violência ou ameaça grave, evidenciando seu enfoque em crimes de menor gravidade e não violentos. Ao se aprofundar na pena restritiva de direitos, uma série de aspectos e implicações se tornam evidentes, como oferecer uma abordagem mais flexível e voltada para a reintegração social, sem retirar o indivíduo do convívio comunitário. Ainda, por ser aplicável a delitos de menor gravidade, que não envolvem violência ou ameaça grave, denota-se a intenção de direcionar os recursos do sistema penal para situações onde a prisão não é necessariamente a melhor solução. A pena restritiva de direitos engloba uma série de medidas, como pagamento de multas, prestação de serviços à comunidade, perda de propriedades, restrições temporárias de direitos e limitações de atividades.

Essa variedade de opções permite que a punição seja mais adaptada ao contexto do infrator e do delito cometido. Todavia, a aplicação bem-sucedida da pena restritiva de direitos requer uma estrutura adequada de supervisão, monitoramento e acompanhamento. Isso pode ser desafiador, considerando a variedade de medidas e as diferentes necessidades dos infratores.

Por fim, temos a pena pecuniária, modalidade de sanção penal que envolve o pagamento de uma quantia em dinheiro. O artigo 49 do Código Penal estabelece as diretrizes para a aplicação dessa pena, por meio da conversão de dias-multa, uma faixa que vai do mínimo de 1/30 (um trinta avos) até o máximo de 5 (cinco) vezes o montante do salário mínimo em vigor na ocasião da ocorrência do evento. Ao examinar a pena pecuniária, surgem várias considerações relevantes. Podemos citar a natureza econômica da pena pecuniária, uma vez que impõe um ônus financeiro direto ao infrator. Isso a torna uma forma tangível de punição que pode afetar sua situação econômica e, por extensão, seu estilo de vida.

Percebe-se, igualmente, que a conversão de dias-multa busca criar uma relação proporcional entre a gravidade do delito cometido e a quantia financeira a ser paga. Isso reflete a ideia de que infratores que cometeram crimes mais graves devem enfrentar multas mais substanciais. O estabelecimento de limites para as

multas, conforme mencionado, visa garantir que a pena não seja excessivamente onerosa ou insignificante. A faixa definida (de 1/30 até 5 vezes o montante do salário-mínimo) busca equilibrar a necessidade de punição com a capacidade financeira do infrator.

### **2.3 Dosimetria da pena: método trifásico**

A quantificação da pena é um processo essencial no sistema de justiça penal, no qual o juiz determina a sanção a ser imposta ao acusado com base em parâmetros legais. A atribuição adequada da medida punitiva é crucial para garantir a proporcionalidade da resposta estatal à conduta delituosa. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a dosimetria da pena emerge como um processo intrincado, composto por três etapas bem definidas, delineadas pelo artigo 68 do Código Penal. Essas etapas, conhecidas como pena base, pena provisória e pena definitiva, constituem a base do processo de determinação da punição, guiado pela busca pela justiça e equidade.

A pena, enquanto instrumento de reação estatal ao crime, precisa ser estabelecida de maneira criteriosa, levando em consideração a gravidade da infração e as características do infrator. A dosimetria da pena proporciona um arcabouço legal que o juiz deve seguir para assegurar que a punição seja adequada e justa. Ao desvendar as nuances dessa abordagem, este subcapítulo se propõe a explorar as três fases da dosimetria da pena, revelando os processos de avaliação, cálculo e fundamentação que norteiam a determinação da sanção penal.

É imperativo ressaltar que, em todo esse processo, a fundamentação da decisão judicial é uma exigência incontestável. A ausência de uma justificativa sólida para a pena imposta e a valoração das circunstâncias pode levar à nulidade da sentença. Assim, além de seguir as etapas da dosimetria, o magistrado é compelido a explicar de forma transparente e embasada os motivos que o levaram a determinar a sanção específica. Conforme ilustração de Ricardo Andreucci (2021, p.

92): “É indispensável, sob pena de nulidade, a fundamentação da quantidade de pena, devendo o magistrado esclarecer, expressamente, quais as circunstâncias que levou em consideração na dosimetria da pena”.

Assim, começaremos com a análise da pena base. A pena base, sob a égide do direito brasileiro, representa o ponto de partida na avaliação da sanção a ser imposta a um indivíduo sentenciado por um delito. Para compreender essa fase, é imperativo abranger o modelo de determinação da pena utilizado no Brasil, que obedece aos princípios delineados pelo Código Penal.

Essa etapa da dosimetria da pena tem como importante função ser a referência quantitativa na aplicação da pena, servindo como base para que o juiz consiga aplicar a sanção adequadamente, atendo-se aos conceitos de individualização da pena inerentes ao caso, vítimas e autores específicos. Conforme Duarte (1942):

A pena-base, assim, surge como uma necessidade prática e vinculada à aplicação mesma do sistema. Ela se impõe como fundamento, ponto de partida de uma operação, unidade sobre que assentam ulteriores acréscimos ou diminuições. (DUARTE, 1942, p.209).

Nessa etapa, o juiz se vale das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, que incluem a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Esses parâmetros facultam ao juiz uma avaliação minuciosa e personalizada do delito e do réu, resultando em uma sentença que abarque a equidade da situação específica. Entretanto, essas circunstâncias não são fixas, podendo o acusado, em determinado julgamento, ter uma valoração diferente de uma sentença prévia ou até mesmo em uma posterior, haja vista que esses vetores são valorados a cada julgamento, apontando-se sua folha corrida, por exemplo.

O cálculo da pena base possui um limite mínimo e máximo que obrigatoriamente devem ser observados pelo julgador. Os limites da pena base são: a pena mínima do respectivo crime (limite mínimo legal) e termo médio (encontrado

no resultado da divisão por dois do resultado da soma do mínimo e do máximo de pena). Ou seja, a pena base não pode ser inferior à pena mínima estabelecida no tipo legal - conforme estabelecido pela súmula 231 do STJ, que dita: “A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” - nem superior ao termo médio. Exemplificando, em um crime com pena de 2 a 6 anos, a pena base deve estar estabelecida entre 2 a 4 anos, nem mais nem menos. Existem três métodos para definição da pena base. O primeiro não segue parâmetros rígidos, estabelecendo a pena base mais próxima do termo médio, conforme maior número de circunstâncias judiciais negativas ao agente, e mais próxima do limite mínimo legal quando as circunstâncias judiciais forem em sua maioria positivas ao agente. O segundo método é o mais preciso, seguindo critérios pré-estabelecidos, sendo também o método mais favorável ao agente. Neste método divide-se a quantidade em tempo possível de pena aplicável na pena-base por 8, resultando em  $\frac{1}{8}$  para cada circunstância prevista. Assim, cada circunstância que se afastar de uma valoração neutra terá equivalência à adição de  $\frac{1}{8}$  de pena quando negativa, e redução quando positiva. Por fim, o terceiro método tem como função a definição da pena base quando houver similaridade entre as circunstâncias judiciais positivas e negativas, estabelecendo exatamente a metade, dentro das possibilidades.

Conforme explica Nucci (2011):

Imaginando-se serem todas as circunstâncias judiciais favoráveis - antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias do fato criminoso, consequências do crime e comportamento da vítima - a culpabilidade é mínima, motivo pelo qual a pena deve situar-se em seu patamar mínimo. Caso, entretanto, *ad argumentandum*, todas as circunstâncias sejam desfavoráveis ao réu, a culpabilidade será composta em grau máximo, razão pela qual justifica-se a pena-base no máximo. (NUCCI, 2011, p.152).

Conforme explicado pelo autor, percebe-se que uma das maneiras de efetuar o cálculo da pena base se dá sopesando a quantidade de circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu para calcular a pena base.

Após a fixação da pena base no método trifásico, passa-se para a segunda fase do cálculo, na qual são consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes para quantificação. As circunstâncias agravantes são elementos que tornam a conduta criminosa mais grave, enquanto as atenuantes são fatores que diminuem a culpa do réu. Essas circunstâncias estão previstas em nosso código penal, nos artigos 61 a 65, e devem ser adequadamente analisadas pelo juiz. As atenuantes e agravantes podem ser classificadas como objetivas e subjetivas, não se confundindo, ainda, com as majorantes e minorantes, que fazem parte da próxima fase e serão abordadas na sequência do trabalho. Conforme Boschi (2013), as qualificadoras reposicionam o juiz perante as margens que são distintas ao tipo básico acabam por demandar diminuição ou aumento da pena provisória, visando a determinação da pena definitiva.

Um erro comum que ocorre frequentemente é a confusão dos maus antecedentes (primeira fase da pena) com a reincidência (segunda fase da pena). Enquanto um deve ter ocorrido nos últimos 5 anos, o outro não tem prazo definido. Assim dita a súmula 241 do STJ: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial". Um mesmo crime não pode ser utilizado como circunstância judicial e reincidência ao mesmo tempo (vedação ao bis in idem). Ou o crime é reincidência, ou é antecedente ou não é considerado para fins de cálculo da pena. Isso não significa que o condenado não possa ter sua pena agravada pelos maus antecedentes na primeira fase e por reincidência na segunda, o que pode acontecer desde que por crimes distintos, por exemplo, um crime que perdeu a validade e outro com trânsito em julgado há menos de 5 anos.

Cabe ainda salientar que não são considerados maus antecedentes e nem reincidência: inquéritos policiais e ações penais em curso sem trânsito em julgado (Súmula 444 STJ), sentenças absolutórias ou extintivas de punibilidade, atos infracionais praticados pelo menor de idade, concessão de perdão judicial. "A

sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.” (Súmula 18 STJ).

Mas afinal, quais são as agravantes e atenuantes? Na sequência, serão elencados alguns exemplos para elucidação. Como atenuantes, podemos citar a menoridade subjetiva do réu, o cometimento do crime sob influência de violenta emoção causada por ato injusto da vítima, a confissão espontânea, o cometimento do crime por negligência, o cometimento do crime sob coação resistível, ter o réu buscado diminuir as consequências do crime, entre outros. As agravantes, previstas no art. 61 do CP, por sua vez, são: I – a reincidência; II – ter o agente cometido o crime por motivo fútil ou torpe; III – ter o agente cometido o crime com o fim de lucro pessoal ou para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; IV – ter o agente cometido o crime com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; V – ter o agente cometido o crime contra criança, menor de 14 (quatorze) anos ou pessoa maior de 60 (sessenta) anos, ou portador de deficiência mental; VI – ter o agente cometido o crime durante a noite, etc.

No tocante à sua quantificação, para o cálculo da dosimetria da pena, elucida Boschi (2013):

A quantificação das agravantes e atenuantes deve ser fundamentada, para que o direito das partes de controlarem o juiz fique bem resguardado. Em termos práticos: sobre a pena-base o juiz promoverá, com as devidas explicações (discurso fundamentador), o acréscimo de certa quantidade de pena determinada pela agravante “x” e, sobre o resultado encontrado promoverá, se for o caso, fundamentadamente, novo acréscimo, se presente a agravante “y”, para, só depois, promover, com igual fundamentação, a(s) redução(ões) determinada(s) pela(s) circunstância(s) atenuante(s). (BOSCHI, 2013, p.202).

A opinião do autor expressa uma abordagem minuciosa e criteriosa no que diz respeito à pena provisória, especificamente em relação às agravantes e atenuantes. O autor enfatiza a importância da fundamentação ao quantificar esses elementos, a fim de proteger o direito das partes envolvidas no processo judicial de terem controle sobre as decisões do juiz. Essa análise sugere um compromisso com a transparência, a justiça e a imparcialidade na determinação da pena. A ênfase na

fundamentação revela a necessidade de proporcionar um raciocínio claro e coerente por trás de cada decisão relacionada à pena provisória. Isso não só garante que as partes envolvidas entendam as razões da decisão, mas também contribui para a objetividade e consistência do processo de quantificação penal.

A abordagem proposta também destaca a sequência lógica da análise. O autor sugere que o juiz deve primeiramente adicionar a quantidade de pena determinada pela agravante "x" sobre a pena-base, explicando essa adição. Posteriormente, caso haja outra agravante, o juiz deve fazer um novo acréscimo, igualmente fundamentado. Além disso, se circunstâncias atenuantes estiverem presentes, o juiz deve promover a redução da pena, seguindo o mesmo rigor de fundamentação. Em resumo, a opinião do autor ressalta a necessidade de uma abordagem transparente, fundamentada e lógica na determinação da pena provisória, especialmente em relação às agravantes e atenuantes. Essa abordagem protege os direitos das partes envolvidas e fortalece a integridade do processo de dosimetria da pena, contribuindo para um sistema de justiça mais equitativo e confiável.

Finalmente, passamos para a última etapa da dosimetria da pena, a pena definitiva, cujo objetivo é fixar a pena que será efetivamente cumprida pelo acusado. Estão presentes nessa fase as circunstâncias minorantes e as majorantes. As circunstâncias minorantes e majorantes genéricas estão previstas na parte geral do CP em diversos dispositivos, como os artigos 70 a 72 para as causas de aumento e nos artigos 66, 67 e 68 do CP para as causas de diminuição. Existem também as majorantes ou minorantes específicas de cada crime, previstas no próprio tipo.

Para uma melhor compreensão, podemos apresentar alguns exemplos. Como majorantes da parte geral do código podemos citar o concurso formal próprio, tipificado no artigo 70 do Código Penal, bem como o crime continuado, presente no artigo seguinte do mesmo código. Já as minorantes da parte geral do código englobam a tentativa, presente no art. 14, assim como o arrependimento posterior, elencado no art. 16.

Ainda, é possível que a pena quebre os limites mínimos e máximos, conforme explica Nucci (2009):

As causas de aumento e diminuição integram a estrutura típica do delito (conforme ocorre com a tentativa) e permitem a fixação da pena acima do máximo em abstrato previsto pelo legislador, como também admitem o estabelecimento da pena abaixo do mínimo. (NUCCI, 2009, p.156).

As minorantes e majorantes, inclusive, estarão na forma de frações. O modo mais fácil de aumentar ou reduzir, manualmente e sem tabelas, a pena com base em frações é a conversão para unidades de tempo em anos e meses.

A soma de todas as três etapas acima mencionadas resulta na pena definitiva, que é a pena que o réu efetivamente cumprirá. A pena definitiva é sempre expressa em um número definido de anos, meses e dias, e deve ser cumprida em conformidade com as regras estabelecidas na sentença. Vale ressaltar também que, em alguns casos, a pena definitiva pode ser substituída por penas alternativas, como o pagamento de multa, prestação de serviços à comunidade, entre outras, a depender do que a lei prevê para o crime em questão, entretanto, este não é o foco do trabalho, motivo pelo qual apenas apontaremos sua existência.

Conclui-se, portanto, que a dosimetria da pena é um processo complexo e meticuloso, orientado pelos princípios da individualização da pena, da culpabilidade e da humanidade, resultando em uma sentença justa e equânime. Na próxima parte do trabalho abordaremos minuciosamente a circunstância da conduta social, visando desvendar como é feita sua aplicação e se ela está de acordo com o previsto.

### **3 DA CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA DA CONDUTA SOCIAL**

A conduta social é um dos critérios utilizados na fase inicial de dosimetria da pena, um processo no sistema jurídico que busca determinar a penalidade adequada para um crime baseado em vários fatores, conforme apresentado no capítulo anterior. Costumava ter sua análise valorativa realizada em conjunto com

os antecedentes, até sofrer mudança com a aprovação da Lei 7.209, que alterou a parte geral do Código Penal. Assim, a circunstância dos antecedentes passou a levar em conta condenações passadas do réu, enquanto a conduta social partiu para um enfoque na inserção do apenado na comunidade e seu relacionamento nela. Nesse contexto, a conduta social do acusado desempenha um papel crucial na dosimetria, influenciando as decisões dos tribunais sobre o quantum a ser aplicado. A conduta social, que abrange os aspectos comportamentais, relacionais e contextuais do indivíduo na sociedade, tem sido objeto de análise e debate tanto por parte de doutrinadores do direito quanto por meio dos aplicadores da justiça. Este capítulo se propõe a explorar profundamente as definições e dimensões da conduta social no contexto da dosimetria penal, examinando as diversas perspectivas de autores renomados, comparando-as com decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, realizando uma análise crítica da forma como a conduta social é considerada e aplicada no processo de fixação das penas. Ao reunir insights teóricos e evidências práticas, busca-se lançar luz sobre a influência da conduta social na busca pela justiça e equidade na imposição das sanções penais.

Desta forma, aqui serão abordadas as visões de diversos autores do direito sobre a conduta social, enfoque principal deste presente trabalho, buscando entender de fato o que é a conduta social, além de aferir se existe um consenso sobre o tema em sua definição e delimitação entre os doutrinadores, ou se essa concepção ainda não está pacificada, mesmo após anos sendo utilizada e valorada no direito brasileiro.

Inicialmente, começaremos com a análise de José Antonio Paganella Boschi (2013) sobre o tema, presente em seu livro *Das Penas e Seus Critérios de aplicação*, sendo o autor bem claro a respeito do assunto:

Há os colaboradores, os disponíveis, os respeitadores, os omissos, os bons e os maus vizinhos, os sociáveis e os insociáveis, os arrogantes, os educados, os mal educados, os altruístas e os egoístas, os trabalhadores e os vadios, etc. Esses aspectos mostram que a análise da conduta social projeta conhecimento sobre o temperamento, o caráter, e, queiramos ou não, a personalidade e a vida pregressa do acusado, mesmo porque as

circunstâncias judiciais não são estanques, elas interagem e são mutuamente esclarecedoras.

O indivíduo com larga folha corrida, por exemplo, seguramente não será considerado bem inserido na sociedade pela imensa maioria das pessoas honestas e trabalhadoras, que vivem dentro e não à margem da lei, nem será qualificado como alguém de personalidade bem estruturada, com um superego capaz de controlar os impulsos do ego, segundo o padrão social de normalidade. (BOSCHI, 2013, p.169).

A opinião do autor ressalta a importância da análise da conduta social na dosimetria da pena, enfatizando que essa análise projeta luz sobre diversos aspectos da personalidade e vida pregressa do acusado. O autor categoriza diferentes tipos de comportamentos sociais, desde colaboradores até insociáveis, e argumenta que esses aspectos revelam muito sobre o temperamento e caráter do indivíduo, bem como sobre sua inserção na sociedade. A observação de que as circunstâncias judiciais não são independentes e podem se influenciar mutuamente é um ponto fundamental, indicando a necessidade de uma abordagem holística na avaliação da pena.

Nessa senda, o autor destaca a importância de evitar uma avaliação preconceituosa da conduta social, salientando que o contexto da sociedade em que o acusado está inserido deve ser considerado. O autor argumenta que não se deve comparar o acusado com um ideal abstrato de "homens de bem", mas sim com a sociedade real em que ele vive. Essa perspectiva evita arbitrariedades e preconceitos, enfatizando a importância de uma análise justa e imparcial. Além disso, o autor aborda a questão da dupla valoração (*bis in idem*), destacando que as informações utilizadas para avaliar os antecedentes e a personalidade não devem ser usadas para avaliar a conduta social e vice-versa. Esse princípio busca evitar redundâncias na valoração das circunstâncias.

Boschi também destaca a importância das provas na valoração da conduta social. Para valorar negativamente a conduta social, o juiz precisa de provas nos autos que sustentem tal decisão. O autor observa que os advogados de defesa frequentemente apresentam testemunhas ou documentos que atestam a boa conduta social do acusado como parte de sua estratégia de defesa. Ainda,

reconhece que a conduta social não é pacificamente aceita pela doutrina, verificando que ela acaba por ensejar maior punição ao modo de ser do sujeito.

Por meio dos apontamentos do autor, podemos perceber a dificuldade que envolve a valoração desta circunstância, tendo em vista todos os critérios a serem observados. Abaixo, concepção de Rossetto (2014) a respeito dessa temática:

É o comportamento do sentenciado enquanto integrante da família, da comunidade, no ambiente de trabalho e na vida social. (...) Há sempre o risco de o juiz considerar a conduta social do agente tomando por referência uma “sociedade ideal”, ou valores pessoais. O juiz deve aferir a conduta social do agente em relação à sociedade que ele compõe. O nível de educação e econômico do juiz normalmente é superior ao do réu. (ROSSETO, 2014, P.125).

Percebemos que Rossetto reconhece a importância da conduta social na dosimetria da pena, destacando que o comportamento do indivíduo em diferentes contextos é um indicador relevante. Aborda também a interconexão das circunstâncias judiciais e a necessidade de evitar preconceitos e avaliações arbitrárias. Ainda, ressalta o risco de avaliar a conduta social com base em valores pessoais ou uma sociedade ideal, levantando um ponto adicional sobre a disparidade socioeconômica entre o juiz e o réu. Isso indica uma potencial dificuldade na compreensão completa do contexto do acusado por parte do juiz, devido a diferenças educacionais e econômicas, fazendo com que uma abordagem sensível e imparcial seja vital.

Salo Carvalho (2020), por sua vez, da mesma forma que os autores anteriores, ressalta a relevância da análise da conduta social do réu no direito penal brasileiro, destacando sua vinculação com seu comportamento nas esferas familiar e comunitária. Aponta que a abordagem proposta no Código Penal sugere que o juiz deve considerar a adaptabilidade social do réu e seu estilo de vida na comunidade como base para aplicar a censura penal. Indica ainda a diferenciação de valores morais que frequentemente permeiam a doutrina e jurisprudência, criando diferentes padrões para avaliar a conduta de réus masculinos e femininos. Esta perspectiva

revela uma abordagem sexista na avaliação da conduta social, como o próprio autor aponta:

O problema é que os dados de análise sugeridos na doutrina e na jurisprudência são fundados, em praticamente sua totalidade, em premissas morais. Não por outro motivo, uma avaliação relativamente cuidadosa dos julgados dos Tribunais permite estabelecer uma clara diferença nos valores (morais) que atestam a boa ou a má conduta entre os gêneros (masculino e feminino). Assim, se normalmente a conduta dos réus (homens) é valorada a partir das suas relações no espaço público, ou seja, de sua inserção na sociedade (relação com a comunidade, dedicação ao trabalho, ausência de vícios, participação em programas de caridade social); os elementos de análise das rés (mulheres) concentram-se na sua doação à vida doméstica (integridade e zelo com a prole, fidelidade ao esposo, dedicação ao lar, proteção da família). A perspectiva sexista nesta forma de abordagem dogmática resta evidente, pois reproduz duas distintas imagens de cidadãos honestos: o homem honesto, representado pelo bom pai de família sem dívidas na comunidade; a mulher honesta, visualizada na mãe dedicada e na esposa fiel. (CARVALHO, 2020, p.400).

Além disso, argumenta que o modelo proposto pelo Código Penal reforça uma identidade entre a valoração das circunstâncias judiciais subjetivas e juízos morais leigos. Isso direciona o foco da avaliação para a personalidade e modo de ser do acusado, em detrimento de sua conduta e do dano concreto causado. Isso pode resultar em uma lógica inquisitória e até mesmo arbitrária. Ainda, o autor propõe uma abordagem que responsabilize o réu pelo fato cometido sem esquecer de seu contexto, evitando juízos de censura moral. A sugestão é analisar a vulnerabilidade do réu, destacando a importância de considerar sua posição social, desde que essa análise esteja relacionada ao comportamento delitivo, conforme um modelo de culpabilidade pela vulnerabilidade.

Rodrigo Roig (2015), por sua vez, expressa uma opinião crítica em relação à importância da conduta social do agente na determinação da pena-base em processos judiciais. Argumenta que, apesar de historicamente ter sido usada como uma circunstância secundária ligada à culpabilidade, a avaliação da conduta social frequentemente é usada para intensificar a punição, muitas vezes com base em julgamentos morais e não técnicos. Conforme demonstrado abaixo:

A associação entre culpa e condução de vida levou parte da doutrina e prática da aplicação da pena a uma condição de imobilismo hermenêutico,

aprofundado a partir do instante em que o critério da conduta social do agente passou a sofrer ataques positivistas ou moralizantes e viu-se negativamente identificado com conceitos etiológicos tais como “grau de adaptação social do delinquente”, “capacidade criminógena”, “comportamento vicioso” ou “inclinação para o mal”, notadamente atrelados, seja a uma perspectiva funcionalista, seja à ideia de periculosidade.

Outras marcantes características da tradicional compreensão da conduta social do agente consistem na confusão desta com a própria personalidade do agente, bem como na transformação de circunstâncias penalmente irrelevantes da vida do acusado em autênticos fatos puníveis — mediante acréscimo penal — não tipificados. (ROIG, 2015, p.154).

O autor, ainda, critica a relação entre culpa e condução de vida, alegando que isso levou a uma estagnação hermenêutica no sistema de justiça penal. Também aponta que conceitos etiológicos, como "grau de adaptação social do delinquente" e "capacidade criminógena", estão frequentemente ligados à avaliação da conduta social, resultando em uma perspectiva distorcida e moralizante. Outra crítica feita por Roig é que a conduta social é frequentemente confundida com a personalidade do agente e que circunstâncias da vida que não têm relevância penal são transformadas em fatores puníveis através do aumento da pena. Aponta que a conduta social é muitas vezes avaliada com critérios questionáveis, como os interesses e preferências pessoais do acusado, seu nível de escolaridade ou seu prestígio na sociedade.

Observa o autor que a abordagem por critérios inadequados pode levar à criminalização de atividades socialmente divergentes ou à imposição de um padrão moral específico, resultando em um sistema penal autoritário e discriminatório. Em resumo, o autor critica a tendência de usar a conduta social como base para aumentar a pena, alegando que isso frequentemente envolve critérios morais subjetivos e leva à criminalização de aspectos irrelevantes ou subjetivos da vida do acusado. Argumenta que isso viola princípios legais e processuais, resultando em um sistema penal pautado por moralismo e autoritarismo. Ainda, aponta violação ao princípio da humanidade, como elucidado em trecho abaixo:

Verifica-se ainda a transgressão do princípio da humanidade, em seu viés de alteridade. Isso porque o parâmetro acerca do que seja uma conduta socialmente adequada ou inadequada é formulado pelo próprio magistrado aplicador, que muitas vezes transpõe suas próprias vivências e valores

para a sentença criminal, descolando-se da realidade do sentenciado e deixando de enxergar, no outro, um sujeito de direitos portador de particularidades. A intolerância, assim, supera a humanidade. (ROIG, 2015, p.157)

Gustavo Junqueira (2023), por seu turno, enfatiza a importância da lei em considerar diversos aspectos do cotidiano de um indivíduo ao avaliar a sua conduta social, incluindo seus hábitos, lugares frequentados, relações familiares e interação com a comunidade. Como resultado, aponta ser comum que testemunhas, especialmente a pedido da defesa, sejam ouvidas para esclarecer a conduta social do acusado, buscando influenciar a decisão de fixação da pena-base. Para elucidar seu ponto, apresenta julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tomou uma posição específica em relação à má conduta social relacionada ao uso de drogas. Um caso é mencionado em que um juiz de primeira instância aumentou a pena-base de um acusado com base em seu uso de drogas. No entanto, o STJ, em decisão posterior, reiterou que o uso de entorpecentes por si só não deve ser considerado como má conduta social para fins de aumento da pena-base. Essa posição se baseia na Lei n. 11.343/2006, que aborda questões de drogas, e destaca um viés de integração social, permitindo interpretações diversas sobre o que constitui má conduta social. Em resumo, o autor discute a complexidade na definição e valoração da "conduta social" em casos judiciais. Ele destaca a divergência de opiniões, exemplificada pela posição do STJ em relação ao uso de drogas como má conduta social, ressaltando que a interpretação pode variar com base nas leis específicas e nos princípios subjacentes.

Guilherme Nucci (2020), por sua vez, destaca que a análise da conduta social deve ser feita aferindo a importância do papel do réu na comunidade, considerando seu contexto familiar, profissional, educacional, e sua relação com vizinhos e outros aspectos. Afirma que o magistrado desempenha um papel crucial em conhecer a pessoa que está sendo julgada para determinar se merece uma punição mais severa ou mais branda. Isso ressalta a relevância das perguntas direcionadas ao acusado durante o interrogatório e às testemunhas durante a fase de instrução do processo. Argumenta também que todo acusado possui uma história anterior à prática do delito e que essa história merece uma análise

minuciosa, já que essa é uma das principais bases para a individualização da pena. Ele observa que é raro encontrar dois ou mais réus com exatamente a mesma conduta social, mesmo que sejam coautores do crime. Portanto, uma avaliação cuidadosa da vida pregressa do acusado é essencial para o processo de julgamento. Em resumo, ressalta que compreender a conduta social do réu, incluindo sua história de vida e relacionamentos, é fundamental para a tomada de decisões judiciais justas e individualizadas no que diz respeito à pena a ser aplicada. Conforme trecho abaixo:

É o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. O magistrado precisa conhecer a pessoa que estará julgando, a fim de saber se merece uma reprimenda maior ou menor, daí porque a importância das perguntas que devem ser dirigidas ao acusado, no interrogatório, e às testemunhas, durante a instrução.

Todo acusado possui um passado, uma vida anterior à prática do delito, merecendo ser analisada, criteriosamente, a sua conduta social, pois é um dos principais fatores de individualização da pena. Raramente, poder-se-á evidenciar dois ou mais réus com idênticas condutas sociais, ainda que sejam coautores da infração penal. Portanto, uma avaliação cuidadosa da vida pregressa da pessoa que se encontra em julgamento é fundamental. (NUCCI, 2020, p.374).

Daniel Raizman (2019), por sua parte, enfatiza a importância de levar em conta o comportamento social do agente, bem como sua dinâmica familiar e disposição para o trabalho, ao avaliar um caso criminal. Embora haja um consenso na doutrina jurídica sobre a relevância desses fatores para aumentar a pena, o autor aponta que essa abordagem pode ser considerada uma reminiscência do positivismo criminológico. Isso porque tal enfoque pode comprometer o princípio da culpabilidade, já que, ao adotar essa abordagem, o sistema penal estaria reprovando não apenas a ação criminosa em si, mas também a forma como o indivíduo conduz sua vida como um todo. O autor argumenta que a consideração da conduta social do acusado deveria ser feita de maneira normativa, mas com o intuito de reduzir a punição, por meio do reconhecimento da culpabilidade por vulnerabilidade. Em outras palavras, em vez de aumentar a pena com base na

conduta social, o foco deveria estar em reconhecer as circunstâncias que tornaram o indivíduo mais suscetível a cometer o delito. Conforme as palavras do autor:

Embora exista consenso na doutrina sobre sua consideração para acrescentar a resposta punitiva, trata-se de outra reminiscência do positivismo criminológico, que fere o princípio da culpabilidade, pois, por essa via, estar-se-ia reprovando a condução da vida e não o injusto. Só seria possível sua consideração normativa, sempre com efeito de reduzir a punição, mediante a culpabilidade por vulnerabilidade. (RAIZMAN, 2019, p.373).

Cláudio Brandão (2010) destaca que a conduta social se refere ao comportamento da pessoa em sua vida cotidiana, refletindo ações que podem ser avaliadas positiva ou negativamente. Aponta a preferência do legislador por usar a palavra no singular, indicando que todas as pessoas têm ações que, quando consideradas em conjunto, levam a uma avaliação de censura ou aprovação. A tarefa de atribuir um juízo positivo ou negativo a essa circunstância judicial cabe ao julgador, que deve fazer um balanço com base nos elementos disponíveis. O autor menciona que a doutrina anterior à reforma penal de 1984 estabelecia uma forte ligação entre "antecedentes" e "conduta social", pois o Código Penal de 1940 não incluía "conduta social" entre as circunstâncias judiciais. No entanto, o entendimento de que não haveria diferença substancial entre os dois não é sustentável tecnicamente, especialmente considerando uma interpretação constitucional e a nova redação dada pela Lei n. 7.209/84 à Parte Geral do Código Penal. O autor ressalta que o termo "antecedente" só pode ser compreendido em relação a um referencial temporal e que, nesse caso, esse referencial é o próprio Direito Penal. Isso ocorre porque não é possível ampliar o escopo para a punição sem violar os Princípios Constitucionais Penais em um Estado Democrático de Direito. Portanto, os "antecedentes" estão intrinsecamente relacionados ao Direito Penal, sendo considerados apenas aqueles que se enquadram em sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, em consonância com o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. O autor destaca que essa interpretação é coerente com um Estado Democrático de Direito, pois as ações do réu, valorizadas de forma positiva (como responsabilidade familiar e dedicação a

atividades lícitas), são consideradas ao analisar a "conduta social". A consideração dos "antecedentes" como circunstância judicial é feita dentro dos limites estritos da interpretação conforme a Constituição.

Neste capítulo, em síntese, percebemos como a análise da doutrina em relação à circunstância da conduta social revela uma convergência quanto à sua relevância fundamental no processo de dosimetria e individualização da pena, tendo em vista as alterações promovidas no *quantum* da pena decorrentes de uma valoração positiva ou negativa. Diversos autores, ainda, ressaltaram a necessidade de uma abordagem cuidadosa para evitar preconceitos e avaliações arbitrárias ao considerar a conduta social do réu. A percepção comum de que os juízes podem enfrentar dificuldades para compreender plenamente a complexidade das circunstâncias que envolvem o réu emerge como um ponto de atenção compartilhado por alguns estudiosos, fundamentado na diferença sócio-econômica e de instrução entre julgador e julgado. Além disso, as críticas apontadas sobre uma análise sexista da conduta social e seu histórico de ser usada predominantemente como justificativa para aumentar penas ressoam como advertências importantes. A abordagem unânime, porém multifacetada, desses autores enfatiza a importância de uma aplicação imparcial, sensível e justa da circunstância "conduta social" no sistema de justiça criminal, a fim de garantir a equidade nas decisões judiciais e a eficácia da busca por uma pena proporcional e justa.

#### **4 DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS SOBRE A CONDUTA SOCIAL**

Conforme apresentado anteriormente, a avaliação do passado e história do réu constitui um elemento crucial no processo de individualização da pena e na tomada de decisões judiciais fundamentadas em busca de uma justiça efetiva e proporcional. Nesse contexto, a circunstância conduta social, presente na pena-base, emerge como um dos pilares norteadores para a determinação da pena adequada a ser imposta, visando levar em consideração não apenas o fato delitivo

em si, mas também a trajetória social e comportamental do acusado. A ponderação adequada entre a aplicação desse vetor, os princípios legais e as diretrizes doutrinárias demanda uma análise criteriosa das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

No cenário específico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), observa-se a relevância do vetor conduta social na construção do raciocínio judicial durante os processos de dosimetria das penas. Contudo, faz-se necessário um exame aprofundado para determinar em que medida as decisões do TJRS refletem as diretrizes da legislação vigente e se harmonizam com os princípios estabelecidos pela doutrina jurídica.

Assim, o presente capítulo propõe-se a realizar uma análise minuciosa de casos da jurisprudência do TJRS, com enfoque na aplicação específica da circunstância conduta social. Serão investigados aspectos como os critérios utilizados pelos magistrados na avaliação da conduta social do réu, os fundamentos que embasam suas decisões e a coerência dessas decisões com as disposições legais e as orientações doutrinárias. Além disso, serão identificadas eventuais divergências ou inconsistências, caso ocorram, que possam indicar a necessidade de revisão ou padronização do entendimento jurídico. Destarte, passamos imediatamente para a análise de jurisprudência.

#### **4.1 Valoração negativa por conta de antecedentes desfavoráveis**

Conforme constatado após extensa análise de jurisprudência, percebemos que grande parte dos casos em que a conduta social foi valorada negativamente em primeira instância se deu por conta de o réu possuir antecedentes desfavoráveis ou por conta de reincidência. Entretanto, tal valoração mediante este critério não está de acordo tanto com a doutrina quanto com a própria legislação e jurisprudência. Assim, serão elencados alguns casos jurisprudenciais abaixo em que este critério foi utilizado na aplicação da pena em primeiro grau.

O primeiro caso trata da Apelação Criminal de Nº 5015990-23.2020.8.21.0021/RS. Nesse caso, o réu foi condenado em primeira instância a 10 anos de reclusão, tendo sua conduta social valorada negativamente por conta dos registros criminais que, de acordo com o Juiz singular, caracterizava “pessoa desrespeitadora dos valores jurídico-criminais atinentes ao regramento estabelecido pelo Estado”. Na segunda instância, entretanto, a valoração negativa foi corretamente afastada. O magistrado menciona um precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.794.854/DF, que foi considerado Representativo da Controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, além de argumentar que não existem elementos nos autos que possam aferir o comportamento e conduta do réu no convívio familiar e laboral, salientando que eventuais registros criminais não podem ser utilizados para sopesar a circunstância judicial.

A decisão reflete uma concordância com o enfoque defendido pela doutrina, onde ambos compartilham a opinião de que se não existem elementos nos autos que possam efetivamente aferir o comportamento e a conduta do réu, não deve a conduta social ser valorada negativamente. Essa abordagem reforça a importância de uma análise criteriosa, separando a conduta social da vida pregressa do acusado, conforme consenso na doutrina.

Como não existem elementos nos autos suficientes para que seja possível compreender o comportamento e convivência do réu em sociedade, nos ambientes de trabalho e familiar, a desembargadora, corretamente, afasta a modulação negativa da conduta social. Dessa maneira, coaduna com a doutrina, no fato de não ser possível uma alteração no vetor conduta social sem que sejam apresentados dados e critérios concretos para tal.

O próximo caso a ser apresentado, a Apelação Criminal Nº 5000046-81.2013.8.21.0164/RS, toma um rumo bem similar ao caso apresentado anteriormente. Em primeira instância o réu teve sua conduta social negativada por conta de extensa ficha criminal, tendo sido descrito como um sujeito que faz do crime seu meio de vida. Novamente, correto o desembargador em abonar a conduta social do acusado, usando de jurisprudência do STJ e argumentando:

Por outro lado, deve ser afastada a valoração negativa da conduta social, vez que a Magistrada fundamentou a decisão na certidão de antecedentes criminais do réu. A existência de condenações, ainda que definitivas, não constitui elemento suficiente para valoração desfavorável da vetorial.

Por conseguinte, novamente temos uma decisão acordando com a doutrina e a legislação a respeito. Isso, inculcando sentido de que não é possível valorar negativamente a conduta do réu apenas com base em seus antecedentes criminais, não existindo elementos suficientes nos autos para que seja possível aferir o comportamento e convivência do réu em sociedade, nos ambientes de trabalho e familiar.

O caso a seguir trata-se da análise da Apelação Criminal de Nº 5000571-39.2022.8.21.0070/RS, caso em que é revista a pena aplicada ao réu, onde sua conduta social foi valorada negativamente, pois, de acordo com fundamentação do juízo de origem, o acusado demonstra personalidade deturpada por se dedicar às atividades criminosas paralelamente a ocupação ilícita, bem como por apresentar maus antecedentes. Na segunda instância, todavia, tal negatificação foi afastada - corretamente- afinal, não restaram provados nos autos provas suficientes para a negatificação dessa moduladora, que, conforme vasta doutrina e jurisprudência, depende da verificação do convívio do réu nos âmbitos sociais, não devendo ser aplicada mediante avaliação leviana.

#### **4.2 Valoração mediante efetiva análise do réu e seu entorno social**

Começaremos com a Apelação Criminal de nº 5028808-40.2020.8.21.0010/RS. Resumindo brevemente, trata-se de crime de estupro, onde o autor foi condenado em primeira instância à 16 anos e 10 meses de prisão, com sua conduta social tendo sido valorada negativamente em vista de seu comportamento no violento no âmbito familiar, como restou provado nos autos. O

magistrado, ao realizar a dosimetria da pena na apelação, manteve a circunstância negativada, conforme fundamentação:

É de ser mantido o tise conferido à conduta social do réu. Segundo recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, a conduta social corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. Na hipótese dos autos, a valoração negativa da conduta social do inculpado está bem fundamentada na sentença, porquanto, de fato, restou inequívoco nos autos que este era extremamente violento no ambiente familiar, sendo que agredia fisicamente as enteadas e a companheira, além de constantemente ameaçá-las de morte.

Percebemos que a decisão reconheceu que a conduta social do réu abrange seu comportamento no ambiente familiar, o que é consistente com a legislação e a visão apresentada pelos autores explorados no capítulo anterior. Além disso, ao mencionar que uma valoração negativa da conduta social exige uma demonstração concreta de desvio comportamental, a decisão parece refletir a abordagem apontada pela doutrina para avaliar essa circunstância. A decisão também apresentou evidências concretas para justificar a valoração negativa da conduta social do réu, indicando que ele era extremamente violento no ambiente familiar, agredindo fisicamente as enteadas e a companheira, além de ameaçá-las constantemente de morte, conforme consta nos autos, o que demonstra um desvio comportamental significativo e sustentou a valoração negativa da conduta social. Em resumo, a decisão oferece uma fundamentação sólida ao apresentar evidências específicas que justificam a valoração negativa da conduta social do réu, portanto, acertada.

A próxima abordagem remete à Apelação Criminal de Nº 5005798-25.2019.8.21.0002/RS, onde a apenada teve sua sentença da primeira instância fixada em um ano e quatro meses de reclusão, com sua conduta social destoada do mínimo legal em conta de ser usuária de drogas e pelo descumprimento de medidas cautelares, tendo, inclusive, sido presa em flagrante em processo anterior. Por conseguinte, na segunda instância a desembargadora responsável afastou a negatificação da circunstância, argumentando que ela está diretamente ligada ao

comportamento do réu em seu ambiente de trabalho, família e convivência na sociedade, não devendo ser confundida com os antecedentes. Complementa, afirmando que “a aferição da conduta social do agente, portanto, precede a análise do relato de testemunhas (des)abonatórias, o que inexistiu na espécie, razão por que, rogada vênia, afasto a nota negativa atribuída na sentença a essa moduladora.”. Assim, novamente podemos perceber que a aplicação da moduladora está consoante com a doutrina e legislação, evitando equívocos e imparcialidades no momento de sua valoração.

O próximo caso a ser abordado trata-se da Apelação Criminal de Nº 5001825-33.2022.8.21.0010/RS. Neste caso em específico, o acusado foi condenado a 01 ano e 02 meses de detenção e 02 anos e 04 meses de reclusão, em concurso material, pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo e posterior disparo de arma de fogo. O réu, no Juízo Singular, teve sua conduta social modulada em desfavor, haja vista vasta prova oral presente nos autos que apontava para seu desentendimento recorrente com os vizinhos.

Por conseguinte, após apreciação do caso na segunda instância, acertadamente o Desembargador Júlio César Finger manteve a valoração negativa da circunstância, vide embasamento: “Considero idônea a negativação do vetor conduta social, pois este se refere justamente ao conceito do réu na comunidade onde vive, se possui bom convívio social, se trabalha, tem família, dentre outros valores necessários para a vida em sociedade. No caso, há notícias nos autos de que o réu costumava se desentender com os vizinhos, culminando na ameaça a um deles com arma de fogo, circunstância que certamente depõe contra a sua conduta na sociedade.” Assim, é possível denotar que a decisão proferida pelo desembargador enfoca a valoração da conduta social do réu considerando aspectos como seu conceito na comunidade, convívio social, trabalho e família. Ao afirmar que a negativação desse vetor na primeira instância é idônea, o desembargador destaca a importância desse critério para avaliar como o réu se comporta na sociedade em que vive. A decisão enfatiza que as notícias nos autos indicam que o réu tinha desentendimentos com os vizinhos, chegando a ameaçar um deles com

arma de fogo, o que, segundo o desembargador, prejudica sua conduta na sociedade.

Comparando essa decisão com a doutrina, percebe-se que ambos convergem quanto à importância da conduta social como um fator relevante na dosimetria da pena. Tanto a decisão quanto a doutrina concordam que a conduta social envolve o comportamento do réu na comunidade, incluindo sua interação social, relacionamentos familiares e profissionais. Além disso, a decisão do desembargador e a doutrina compartilham a ideia de que elementos concretos e provas são necessários para justificar a valoração negativa da conduta social. No caso analisado, a menção aos desentendimentos com os vizinhos e ameaças com arma de fogo exemplifica essa abordagem concreta, respaldando a negatização desse vetor.

Portanto, a análise da decisão do desembargador e a comparação com a doutrina mostram uma concordância quanto à importância da avaliação da conduta social na dosimetria da pena. Igualmente como à necessidade de fundamentação sólida baseada em elementos concretos para justificar a valoração negativa desse critério.

A apelação criminal Nº 5000447-92.2019.8.21.0092/RS, por seu turno, revolve em caso que aborda uma conduta de exposição da genitália do acusado e posterior prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal frente à menor de idade e familiares em múltiplas ocasiões. A prova e autoria do crime, por sua vez, encontram embasamento nos inúmeros depoimentos das pessoas que presenciaram tais atos -desde a exposição da genitália e prática do ato libidinoso até a simples feitura do gesto e exposição corporal em semi-nudez-, bem como por testes psicológicos. Nos depoimentos orais, as vítimas e pessoas relacionadas mencionaram as diversas vezes que o réu praticou tais atos explícitos, geralmente quando elas se encontravam sozinhas. O réu, inclusive, se aproveitava de sua relação de poder e confiança sobre as vítimas por ser membro da família. Tendo em vista as provas apresentadas, o réu, de forma acertada, teve a circunstância conduta social valorada em seu desfavor na primeira instância. Já na segunda

instância, adverso ao apelo da defesa, a decisão se mantém na mesma linha, vide argumentação:

(...) o Juízo de origem analisou negativamente a vetorial da conduta social e, a meu sentir, o fez corretamente, considerando haver prova concreta, consistente nos depoimentos das testemunhas C. V. C., C. A. M. B. B. e J. T. M., de que o réu tem por hábito praticar atos libidinosos na presença de crianças, a fim de satisfazer sua lascívia, conduta que - a par de criminosa - caracteriza comportamento social inegavelmente desajustado, merecedor de alta reprovação.

Tanto a decisão do desembargador quanto a doutrina ressaltam a importância de considerar a conduta social de forma contextualizada e embasada em elementos concretos. A extensa prova oral abarca os atos praticados pelo acusado, onde é feita análise que considera a dimensão psicossocial do réu e sua relação com as vítimas, fato que converge com a ideia doutrinária de que a conduta social deve abranger o comportamento do agente em diversos contextos de convívio. Portanto, correta a abordagem do desembargador ao considerar que a conduta social do réu merece alta reprovação devido ao comportamento social inegavelmente desajustado, alinhando-se com a doutrina que ressalta a importância de avaliar a conduta social de forma a destacar comportamentos socialmente desviantes e que denotam inadequação.

A Apelação Criminal de Nº 5074260-37.2019.8.21.0001/RS trata-se de caso de homicídio duplamente qualificado de forma premeditada, mediante disparo de arma de fogo. Na primeira instância, o réu teve a exasperação do vetor conduta social mediante o embasamento de que realizava a exploração de atividade sexual na área. Entretanto, a exasperação foi afastada, mediante argumentação de que:

(...) o fato de explorar a atividade sexual da região já foi considerada para o reconhecimento do motivo torpe (utilizada como agravante), não podendo incidir também para o aumento da basilar, sob pena de bis in idem.

Logo, acertada a decisão e de acordo com a doutrina, a qual enfatiza que a consideração de um mesmo fato como motivação torpe e como agravante pode caracterizar uma sobrevalorização punitiva, atingindo um mesmo aspecto do crime

de maneira repetitiva. Portanto, a ideia subjacente ao bis in idem está relacionada à busca por uma justa aplicação da pena, evitando tratamentos excessivamente severos por um mesmo aspecto do delito, resultando na aplicação justa e coerente do magistrado.

O próximo caso de jurisprudência a ser analisado trata-se da Apelação Criminal de Nº 5000545-22.2018.8.21.0154/RS, caso onde o réu foi acusado de cometer crime de lesão corporal seguida de morte. Teve modulação negativa na primeira instância no tocante à conduta social, modulação que se manteve consoante no Tribunal Superior. A Desembargadora aponta que, para que seja possível valorar com clareza a conduta social do réu como positiva ou negativa, deve-se observar o modo de vida do réu perante a sociedade, no que se inclui a sua família, ambiente de trabalho, círculo de amizades, vizinhança, dentre outros. Esse enfoque na análise do comportamento do réu em diferentes contextos sociais está alinhado com a doutrina, que ressalta a necessidade de uma avaliação abrangente e contextualizada da conduta social, a fim de obter uma compreensão mais completa do réu. No presente caso, a conduta social foi aferida mediante avaliação psicossocial e interrogatório do acusado, bem como a oitiva de testemunhas que tinham em maior ou menor medida contato com o acusado. Essa abordagem prática também coincide com o que a doutrina preconiza, ou seja, a necessidade de utilizar diferentes fontes de informação para compreender como o réu se comporta perante a sociedade e como essa conduta influencia a dosimetria da pena. As testemunhas, por sua vez, ressaltaram em uníssono que o réu não mantinha relacionamento saudável com os vizinhos e parentes, chegando, inclusive, a causar temor nos mesmos. Assim, é possível concluir que a sentença proferida está totalmente de acordo com a doutrina e legislação.

O último caso a ser abordado trata-se da Apelação Criminal de Nº 5008131-81.2019.8.21.0023/RS, caso em que o réu foi condenado a 26 anos e 08 meses de reclusão, por conta de homicídio duplamente qualificado, na primeira instância. Teve valoração negativa da culpabilidade, dos antecedentes criminais, dos motivos e das circunstâncias do crime. Na apelação, a defesa suplicou por uma valoração positiva da conduta social, visando reduzir a pena-base. Entretanto, tal pedido foi negado

pelo Magistrado, vide argumentação: “A conduta social não deve ser valorada em favor do réu. Isso porque o fato de não existirem fatos que desabonem sua conduta, de acordo com as duas testemunhas defensivas, é circunstância comum esperada do homem médio, não merecendo valoração especial.”. A decisão da desembargadora, que sugere que a conduta social não seja valorada em favor do réu devido à falta de fatos que desabonem sua conduta, pode ser analisada comparativamente com a doutrina.

A desembargadora argumenta que o fato de não haver elementos negativos em relação à conduta do réu é algo comum esperado do "homem médio" e, portanto, não merece uma valoração especial. Essa abordagem se assemelha à visão doutrinária que destaca a necessidade de avaliar a conduta social do réu de maneira equilibrada e contextualizada. A doutrina também sugere que a conduta social não deve ser valorada de forma exacerbada quando não há elementos que desabonem a conduta do réu. Ambas as abordagens ressaltam a importância de uma análise sensata, evitando exageros na valorização ou desvalorização da conduta social. No entanto, é importante observar que a doutrina tende a enfatizar a avaliação abrangente do réu, considerando não apenas a ausência de elementos negativos, mas também as características positivas e os relacionamentos sociais. Isso é feito para obter uma compreensão completa da conduta do réu perante a sociedade. Portanto, enquanto a decisão da desembargadora parece centrar-se principalmente na ausência de fatos negativos, a doutrina pode argumentar por uma avaliação mais holística da conduta social, incluindo elementos positivos e contextuais.

## 5 CONCLUSÃO

Diante da abordagem aprofundada sobre a individualização da pena e seu componente crucial, o vetor conduta social, este Trabalho de Conclusão de Curso se propôs a investigar e analisar a relevância e o impacto desse elemento no processo de dosimetria penal, com foco na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). O estudo empreendido buscou não somente compreender os fundamentos históricos e teóricos da pena, mas também explorar os princípios que regem o direito penal, estabelecendo uma base sólida para a discussão sobre a aplicação do vetor conduta social.

A pesquisa iniciou-se com uma introdução que delineou a importância da temática abordada, situando-a dentro do contexto jurídico e social. Ao traçar os motivos que impulsionaram a realização deste trabalho, foi possível criar um vínculo claro entre o propósito da pesquisa e as lacunas identificadas na literatura e na prática jurídica.

A fundamentação teórica ofereceu um panorama amplo e completo das diferentes dimensões da pena, incluindo sua evolução histórica e definição contemporânea. O exame dos princípios do direito penal, seguido pela exploração minuciosa da dosimetria da pena e suas três fases no ordenamento jurídico brasileiro, estabeleceu as bases conceituais necessárias para a análise subsequente.

O cerne do trabalho foi alcançado com a análise aprofundada do vetor conduta social e seu papel na individualização da pena. Através da revisão da literatura especializada, diversas perspectivas doutrinárias foram apresentadas, proporcionando um entendimento abrangente dos argumentos a favor e contra a consideração da conduta social como critério de dosimetria. A etapa seguinte, centrada na análise de jurisprudência do TJRS, permitiu uma avaliação empírica da aplicação do vetor conduta social no âmbito judicial, aferindo se sua utilização está em conformidade com a doutrina e a legislação.

Consequentemente, os resultados obtidos a partir da análise da

jurisprudência permitiram uma compreensão mais precisa sobre como o vetor conduta social é efetivamente aplicado no TJRS. A partir dessa análise crítica, foi possível identificar a consonância entre a prática judiciária e o arcabouço teórico que sustenta a individualização da pena e a aplicação correta da circunstância conduta social. Dessa forma, este estudo contribui para aprimorar a compreensão do processo de dosimetria penal, ressaltando a importância de uma abordagem consistente e fundamentada, em sintonia com os princípios do direito penal.

Em síntese, este Trabalho de Conclusão de Curso percorreu um trajeto que partiu da introdução do tema até a análise empírica da jurisprudência, buscando preencher lacunas e promover uma discussão informada sobre o papel do vetor conduta social na individualização da pena. Ao investigar criticamente a aplicação prática desse elemento, o estudo oferece subsídios para a reflexão contínua sobre a evolução e aprimoramento do sistema penal, em busca de uma justiça mais equitativa e coerente com os princípios fundamentais do direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca . A legitimidade recursal da autoridade policial. **Revista Liber**. Porto Alegre. v. 1, p.30, jan/abril 2023.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e Seus Critérios de Aplicação**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**, 2. ed.. São Paulo: Grupo GEN, 2010. E-book. ISBN 978-85-309-3792-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3792-8/>.

BUSATO, Paulo C. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático**, 5. ed.. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522496631. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496631>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592122. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592122/>.

DUARTE, José. Aplicação da Pena – Pena-Base – Inteligência do art. 50. **Revista Justitia**, São Paulo, vol. 4, p. 209, 1942.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 31. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri: Manole, 2004.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625860. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625860/>.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>.

\_\_\_\_\_. **Individualização da Pena**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. Barueri: Editora Manole, 2015. E-book. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>.

RAIZMAN, Daniel A. **Manual de Direito Penal - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611379. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611379/>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 50000468120138210164**. Apelante: João Dionatan Pereira. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 09 ago. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php).

\_\_\_\_\_. **Apelação Crime 50004479220198210092**. Apelante: H. T. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 27 jul. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php).

\_\_\_\_\_. **Apelação Crime 50005452220188210154**. Apelante: Pedro Campos Neto. Apelado: Ministério Público. Relator: Des.<sup>a</sup> Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 28 jul. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php).

\_\_\_\_\_. **Apelação Crime 50005713920228210070**. Apelante: Rian Willian dos Santos. Apelado: Ministério Público. Relator: Des.<sup>a</sup> Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 25 ago. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php).

\_\_\_\_\_. **Apelação Crime 50018253320228210010**. Apelante: Alexandre Gaio. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Julio Cesar Finger. Porto Alegre, 06 jul. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php).

\_\_\_\_\_. **Apelação Crime 50057982520198210002**. Apelante: Desiane de Souza Dorneles. Apelado: Ministério Público. Relator: Des.<sup>a</sup> Bernadete Coutinho Friedrich. Porto Alegre, 25 ago. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php).

\_\_\_\_\_. **Apelação Crime 50081318120198210023**. Apelante: J. M. G. M.. Apelado: Ministério Público. Relator: Des.<sup>a</sup> Andréia Nebenzahl de Oliveira. Porto Alegre, 05 jul. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php).

\_\_\_\_\_. **Apelação Crime 50159902320208210021**. Apelante: Denilson Pinheiro Padilha. Apelado: Ministério Público. Relator: Des.ª Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez. Porto Alegre, 18 ago. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php).

\_\_\_\_\_. **Apelação Crime 50288084020208210010**. Apelante: Ministério Público. Apelado: A.A. Relator: Des.ª Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez. Porto Alegre, 18 ago. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php).

\_\_\_\_\_. **Apelação Crime 50742603720198210001**. Apelante: Vinicius Daniel Figueiredo. Apelado: Ministério Público. Relator: Des.ª Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 28 jul. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php).

ROIG, Rodrigo Duque E. **Aplicação da pena : limites, princípios e novos parâmetros, 2ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502616196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616196/>.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. 1.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

SANGUINÉ, Odone. Irretroatividade e Retroatividade das Variações da Jurisprudência Penal. **Fascículos de Ciências Penais.**, v. 5, n. 1, p. 3 a 16, Porto Alegre, 1992.